



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 21/2026–BCB, DE 3 DE MARÇO DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para incluir no escopo de aplicação das Resoluções BCB ns. 28, de 23 de outubro de 2020; 51, de 16 de dezembro de 2020; 65, de 26 de janeiro de 2021; 85, de 8 de abril de 2021; 93, de 6 de maio de 2021; 155, de 14 de outubro de 2021; 260, de 22 de novembro de 2022; 343, de 4 de outubro de 2023; e 432, de 13 de novembro de 2024, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A crescente relevância do mercado de ativos virtuais no país ensejou a edição da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais – PSAVs. Em seguida, este Banco Central foi designado por meio do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, como entidade reguladora das atividades de prestação de serviços de ativos virtuais, sem prejuízo das competências da Comissão de Valores Mobiliários no que tange aos ativos definidos como valores mobiliários.
2. Exercendo sua competência, esta Autarquia desenvolveu estudos sobre medidas regulatórias relacionadas ao tema e promoveu amplo debate por meio de consultas públicas que resultaram na edição das Resoluções BCB ns. 519 e 520, ambas de 10 de novembro de 2025, concluindo uma etapa regulatória essencial para integrar as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais ao Sistema Financeiro Nacional, notadamente nos aspectos disciplinados por essas Resoluções BCB, que estabelecem normas sobre os processos de autorização, a constituição e o funcionamento dessas sociedades.
3. Essas Resoluções BCB contêm as normas básicas para as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais desenvolverem suas atividades e, de forma genérica, estabelecem para essas sociedades a obrigatoriedade da observância do conjunto da regulamentação estabelecida para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme aplicáveis.
4. Nesse sentido, a fim de assegurar mais transparência sobre a regulação aplicável a essas sociedades, entendo oportuno alterar as Resoluções deste Banco Central especificadas a seguir, que estabelecem normas de governança e de conduta, para incluir em seus escopos de aplicação as mencionadas sociedades, assim como a prestação de serviços de ativos virtuais:
 - I - Resolução BCB nº 28, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições de pagamento, pelas administradoras de consórcio, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar por este Banco Central;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- II - Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta;
- III - Resolução BCB nº 65, de 26 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a política de conformidade (*compliance*) das administradoras de consórcio, das instituições de pagamento, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar por este Banco Central;
- IV - Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar por este Banco Central;
- V - Resolução BCB nº 93, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a atividade de auditoria interna nas administradoras de consórcio, nas instituições de pagamento, nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, nas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e nas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar por este Banco Central;
- VI - Resolução BCB nº 155, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar por este Banco Central;
- VII - Resolução BCB nº 260, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre os sistemas de controles internos das administradoras de consórcio, das instituições de pagamento, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar por este Banco Central;
- VIII - Resolução BCB nº 343, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023; e
- IX - Resolução BCB nº 432, de 13 de novembro de 2024, que dispõe sobre a política de remuneração de administradores das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio, das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento autorizadas a funcionar por este Banco Central.

5. Essas Resoluções BCB estabelecem normas aplicadas às instituições do sistema financeiro cuja competência regulatória é exclusiva ou preponderantemente desta Autarquia, exceto a Resolução BCB nº 343, de 2023, editada como ato normativo complementar à Resolução Conjunta nº 6, de 2023. Em relação às demais instituições, esses assuntos estão disciplinados por normas similares constantes de resoluções do Conselho Monetário Nacional.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Acrescente-se, a respeito da citada Resolução BCB nº 343, de 2023, a proposta de implementação, até 30 de outubro de 2026, do registro dos dados e das informações de indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes nas atividades de prestação de serviços de ativos virtuais executadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia elegíveis à atuação no mercado de ativos virtuais.

7. Convém destacar que a resolução BCB ora proposta deve ter vigência imediata, na data de sua publicação. Registre-se, porém, para fins de adequação temporal, que o regime de transição aplicável às PSAVs em atividade, conforme o art. 9º da Lei nº 14.478, de 2022, decorre da própria Resolução BCB nº 520, de 2025, cujo art. 87 já harmoniza o perímetro regulatório aplicável e vincula as PSAVs às normas do Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, a presente proposta de alteração não cria novas exigências materiais, mas faz apenas ajustes formais. Assim, por coerência sistêmica e para evitar a repetição fragmentada de cláusulas transitórias em cada ato setorial, devem ser observados os prazos e as condições de adequação previstos na Resolução BCB nº 520, de 2025, inclusive no que concerne à sujeição das PSAVs às regras de governança, conduta, controles internos e demais disciplinas já contempladas no arcabouço vigente.

8. Convém ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

9. Nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR pode ser dispensada quando a proposta normativa se qualifica como ato de baixo impacto, entendido como aquele que (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não acarreta aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial em políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. A proposta ora submetida não inova nem impõe novas obrigações às PSAVs, porque apenas confere transparência e explicitude à aplicação de normas já incidentes por força do art. 87 da Resolução BCB nº 520, de 2025, que determina a observância, pelas PSAVs, do conjunto da regulamentação estabelecida para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme aplicável. Nessa medida, a proposta enquadra-se como ato normativo de baixo impacto, apto à dispensa de AIR, na forma do Decreto nº 10.411, de 2020.

10. Desse modo, considero que a resolução BCB ora proposta está dispensada da elaboração de AIR, uma vez que visa apenas a inserir formalmente as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais nos dispositivos que definem o escopo das normas aplicáveis às demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A esse respeito, cabe esclarecer que o art. 9º-A, § 2º, do mencionado Decreto requer a prévia realização de consulta pública ou outro mecanismo de participação social, no caso de uso da hipótese de baixo impacto para a dispensa da AIR. Ressalte-se que a minuta de resolução BCB objeto do Edital de Consulta Pública nº 109/2024, de 8 de novembro de 2024, continha dispositivo de igual teor ao do art. 87 da



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Resolução BCB nº 520, de 2025, que estabeleceu, para as PSAVs, a obrigatoriedade de observância da regulamentação estabelecida para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cumprindo o mencionado requisito.

11. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea "a", e 20, inciso VI, alínea "j", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração desta Diretoria Colegiada, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE MARÇO DE 2026

Altera as Resoluções BCB ns. 28, de 23 de outubro de 2020; 51, de 16 de dezembro de 2020; 65, de 26 de janeiro de 2021; 85, de 8 de abril de 2021; 93, de 6 de maio de 2021; 155, de 14 de outubro de 2021; 260, de 22 de novembro de 2022; 343, de 4 de outubro de 2023; e 432, de 13 de novembro de 2024, para incluir em seus escopos de aplicação as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de março de 2026, com base nos arts. 4º e 6º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução BCB nº 28, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições de pagamento, pelas administradoras de consórcio, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 28, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º"

I - instituições de pagamento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio e sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais que tenham clientes pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

....." (NR)

Art. 3º A Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga e outros procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentoras de contas de pagamento pré-pagas." (NR)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

"Art. 15. As instituições mencionadas no art. 1º devem observar os requisitos, prazos, procedimentos e controles citados no art. 3º, §§ 2º e 3º, no art. 5º, § 1º, inciso I, e § 2º, bem como nos arts. 6º, 7º, 11, 11-A e 13, quando, na condição de instituição destinatária de recursos, recepcionarem a autorização e a solicitação de cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos ou em conta-salário." (NR)

Art. 4º A ementa da Resolução BCB nº 65, de 26 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a política de conformidade (*compliance*) das administradoras de consórcio, das instituições de pagamento, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 5º A Resolução BCB nº 65, de 26 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

V - sociedades corretoras de câmbio; e

VI - sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais." (NR)

"Art. 2º

§ 2º O risco de conformidade deve ser gerenciado pelas instituições mencionadas no art. 1º de forma integrada com os demais riscos incorridos pela instituição, conforme requerido pela regulamentação específica." (NR)

Art. 6º A ementa da Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 7º A Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades



BANCO CENTRAL DO BRASIL

prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 8º A ementa da Resolução BCB nº 93, de 6 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a atividade de auditoria interna nas administradoras de consórcio, nas instituições de pagamento, nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, nas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, nas sociedades corretoras de câmbio e nas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 9º A Resolução BCB nº 93, de 6 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

V - sociedades corretoras de câmbio; e

VI - sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais." (NR)

Art. 10. A ementa da Resolução BCB nº 155, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 11. A Resolução BCB nº 155, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

V - sociedades corretoras de câmbio; e

VI - sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

....." (NR)

Art. 12. A ementa da Resolução BCB nº 260, de 22 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre os sistemas de controles internos das administradoras de consórcio, das instituições de pagamento, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

câmbio e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 13. A Resolução BCB nº 260, de 22 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

IV - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

V - sociedades corretoras de câmbio; e

VI - sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais." (NR)

Art. 14. A Resolução BCB nº 343, de 4 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

III - manutenção de conta de depósitos ou de conta de pagamento;

IV - contratação de operação de crédito; e

V - prestação de serviços de ativos virtuais.

....." (NR)

"Art. 13-A. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, para a atividade de que trata o art. 2º, *caput*, inciso V, até 30 de outubro de 2026." (NR)

Art. 15. A ementa da Resolução BCB nº 432, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a política de remuneração de administradores das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio, das administradoras de consórcio, das instituições de pagamento e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 16. A Resolução BCB nº 432, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a política de remuneração de administradores das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio, das administradoras de consórcio, das instituições de pagamento e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

